ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-310/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/4063/2011
PROTOCOLO	:	1028410
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
RESPONSÁVEL	:	FRANCISCO EMANOEL ALBUQUERQUE COSTA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 16/2011
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO E TERMOS ADITIVOS - EXECUÇÃO FINANCEIRA– REGULARIDADE COM RESSALVA E MULTA.

1. Duas últimas fases da contratação pública, mencionadas no art. 120, incs. II e III e § 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas;
2. Contrato e seus três Termos Aditivos;
3. Execução Financeira,
4. Regularidade com ressalva decorrente da remessa intempestiva dos dois últimos aditamentos;
5. Aplicação de multa.

II – RELATÓRIO:

Analisa-se no presente processo, as duas últimas fases da contratação pública, previstas no art. 120, incs. II a III do Regimento Interno desta Corte de Contas, que teve como ponto de partida o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial identificado sob n. 1/2011, realizado pela Prefeitura Municipal de Bela Vista, tendo como vencedora do certame a empresa Souza Transportes Ltda-ME, e neste momento analisa-se o Contrato n. 16/2011, cujo objeto é a contratação de serviços de transporte de escolares da zona rural e urbana do município, durante 200 (duzentos) dias letivos de 2011, no valor inicial de R$ 161.772,00 (cento e sessenta e um mil, setecentos e setenta e dois

reais).

Destaca-se que a primeira fase da contratação – procedimento licitatório, foi considerado como regular através da **Decisão Simples n. 464/2012**, proferida nos autos **TC/MS n. 4002/2011**, acostada às f. 171 destes autos.

Os documentos relativos ao contrato e a execução financeira correspondente, incluindo-se três Termos Aditivos formulados, foram enviados pelo município, tendo gerado a Análise Processual n. 4892/2013 por parte da 5ª Inspetoria de Controle Externo quando constatou as seguintes irregularidades:

> 1. Parecer do 1º, 2º e 3º termos aditivos;
> Infringência: Art. 61 da Lei Federal nº 8.666/93 c.c Art. 3º, III, 2, da INTC/MS nº 034/10.
> 2. Execução financeira integral do contrato acompanhada de planilha atualizada (Nota de Empenho, Nota de Anulação de Empenho, Nota Fiscal e Ordem de Pagamento), tendo em vista a divergência constatada entre os valores empenhados, liquidados e pagos.
> Infringência: Art. 64 c.c Art. 63, § 2º da Lei Federal nº 4.320/64 e da INTC/MS nº 034/10.
> 3. Comprovantes de pagamentos das guias de retenções, conforme descontos nas ordens de pagamento e notas fiscais;
> Infringência: Art. 4º, II, 5, da INTC/MS nº 034/10.
> 4. Esclarecimento sobre a intempestividade da remessa dos documentos referentes ao 2º e 3º termos aditivos a este Tribunal de Contas;
> Infringência: Art. 1º, I, da INTC/MS nº 034/10.
> 5. Termo aditivo com sua devida publicação, justificativa e parecer (se houver);
> Infringência: Art. 3º, III da IN/TC/MS nº 034/10 c.c parágrafo único do Art. 61 da Lei Federal 8.666/93 e alterações.
> 6. Termo de encerramento do contrato (se houver).
> Infringência: Art. 4º, II, 7, da INTC/MS nº 34/10.
> 7. Ressaltamos que a cópia da publicação do termo de apostilamento consta a data de edição de 27/09/2001, enquanto que a sua formalização

ocorreu em 01/09/2011. Ante a esse fato, solicitamos esclarecimentos.

A 5ª Inspetoria sugeriu a intimação do responsável para manifestar-se quanto às irregularidades, o que determinei fosse realizada tanto na pessoa do Ex-Prefeito Francisco Emanoel, quanto na do atual Prefeito, Senhor Renato de Souza Rosa, consoante f. 180/183.

Consta às f. 186/189, manifestação do atual Prefeito Renato, com juntada de documentos, não tendo atendido ao chamamento o Ex-Prefeito.

Houve nova manifestação da 5ª Inspetoria via Análise n. 7959/2014, constatando que em reexame, houve a correção das irregularidades, e que, exceto quanto à remessa intempestiva dos documentos referentes ao 2º e 3º Termos Aditivos, o processo se encontra em consonância com as normas legais e regimentais.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer n. 9677/2014, corroborando com a manifestação da 5ª Inspetoria, concluindo *pela regularidade da formalização do Contrato Administrativo em questão e do(s) Termos(s) Aditivo(s)*, fundamentando. É o relatório

III – VOTO:

Como demonstrado, neste momento encontra-se sob análise a formalização do Contrato n. 16/2011, seus aditamentos e a execução financeira correspondente, tendo em conta que o procedimento licitatório já foi objeto de julgamento pela regularidade nos termos da **Decisão Simples n. 464/2012**, proferida nos autos **TC/MS n. 4002/2011**, acostada às f. 171 destes autos.

De se observar que após ser intimado quanto às pendências inicialmente anotadas pela 5ª Inspetoria, o atual Prefeito Municipal compareceu com informações e documentos que permitiram a conclusão pela regularidade do Contrato, dos três Termos Aditivos, exceto quanto à intempestividade na remessa do 2º e 3º Aditivos, e a execução financeira correspondente igualmente

foi corretamente demonstrada, consoante resumo abaixo:

Valor inicial do Contrato	R$ 161.772,00
Valor empenhado (NE)	R$ 244.497,32
Valor anulado	R$ 72.467,10 –
Saldo contratual	R$ 172.030,22
Despesa liquidada (NF)	R$ 172.030,22
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 172.030,22

O Ministério Público de Contas se manifestou via Parecer de f. 201, acolhendo as ponderações e análises proferidas pela 5ª Inspetoria, que nesse sentido opinou pela regularidade, não se referindo quanto à intempestividade na remessa dos dois últimos aditamentos, e igualmente quanto ao não atendimento por parte do Ex-Prefeito Municipal, Senhor Francisco Emanoel Albuquerque Costa.

Entendo que no tocante a ausência de resposta por parte do mencionado Ex-Prefeito, é de se relevar aplicação de multa tendo em conta que a vinda do atual Gestor municipal sanou praticamente todas as irregularidades, exceto quanto à remessa intempestiva do 2º e 3º Termos Aditivos, e nesse sentido, a responsabilidade deve recair sobre o Ex-Prefeito uma vez que foi ele quem firmou ditos instrumentos e era de sua responsabilidade a remessa a esta Corte de Contas no prazo normativo. De todo o exposto e acolhendo dito parecer, voto pela **REGULARIDADE com ressalva** das duas últimas fases da contratação pública em comento, mencionadas no art. 120, incs. II e III e § 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas, compreendendo o **Contrato n. 16/2011**, **seus três Termos Aditivos**, bem como a **Execução Financeira**, exceto quanto à remessa intempestiva dos dois últimos aditamentos, atendidos que foram as exigências da Lei Federal n. 8.666/93 e Lei Federal n. 4.320/64, nos termos do art. 59, inc. II, da Lei Complementar n. 160/2012 e pela aplicação de **MULTA no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS** em desfavor do Senhor Francisco Emanoel Albuquerque Costa, CPF n. 200.471.691-68, Prefeito Municipal de Bela Vista-MS, á época da contratação, em decorrência da remessa intempestiva a esta Corte de Contas dos dois últimos Termos Aditivos, nos termos do art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 170, § 1º, inciso I, alínea *a* do Regimento Interno;

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:

Com o relator.

Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira:

Com o relator.

IV – DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Senhor Ronaldo Chadid, na 0022ª Sessão Ordinária de 25 de novembro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos VOTOU nos seguintes termos: I) pela regularidade com ressalva das duas últimas fases da contratação pública em comento, mencionadas no artigo 120, incisos II e III e § 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas, compreendendo o contrato nº 016/2011, seus três termos aditivos, bem como a execução financeira, exceto quanto à remessa intempestiva dos dois últimos aditamentos, atendidos que foram as exigências da Lei Federal nº 8.666/93 e Lei Federal nº 4.320/64, nos termos do artigo 59, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; II) pela aplicação de multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS em desfavor do Senhor Francisco Emanoel Albuquerque Costa, CPF nº 200.471.691-68, Prefeito Municipal de Bela Vista, à época da contratação, em decorrência da remessa intempestiva a esta Corte de Contas dos últimos termos aditivos, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 170, inciso I, alínea a do Regimento Interno; III) pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do artigo 172, § 1º, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas, devendo no mesmo prazo, comprovar nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º da Constituição Estadual; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Célio Lima de Oliveira –

Conselheiro-Substituto, bem como o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Intime-se.
Campo Grande-MS, 25 de novembro de 2014.

Ronaldo Chadid
Cons. Relator

twa